SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363214 - MG (2026/0350932-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLEY DAVID DIAS
ADVOGADOS	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
		LILIANE HELAL CALESTINI DICENZO - MG142241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em apelação criminal por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, sob alegação de nulidade da busca domiciliar e ilicitude das provas.

2. Ingresso policial em imóvel com porta entreaberta, no contexto de operação de inteligência voltada ao monitoramento de suspeitos envolvidos em organização criminosa e homicídios; fuga imediata do agravante ao avistar a viatura; indicação por morador do local de refúgio; constatação de bases de carregadores de rádio comunicador; abordagem do agente visivelmente ofegante e com vestimentas sobrepostas; apreensão, na área comum do imóvel (corredor), de revólver calibre .38 com numeração suprimida, três munições intactas e rádio comunicador.

3. Sentença condenatória mantida em segundo grau, com readequação da sanção pecuniária; recurso especial inadmitido na origem por incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de cotejo analítico; decisão agravada mantida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, a indicar situação de flagrante delito apta a legitimar o ingresso policial no domicílio sem mandado; e (ii) saber se a pretensão de reconhecer a nulidade da busca domiciliar e a ilicitude das provas esbarra na Súmula n. 7/STJ e na ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 85d41721-bc81-4b03-9598-a19a378fac4e

5. O entendimento fixado no Tema n. 280 da repercussão geral (RE n. 603.616/RO) admite a entrada forçada em domicílio sem mandado quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel.

6. O conjunto objetivo delineado – operação policial de inteligência; fuga desesperada para imóvel aparentemente abandonado e desprovido de trincos; indicação por morador; porta entreaberta; visualização de bases de carregadores de rádio comunicador; e abordagem de agente ofegante e com vestimentas sobrepostas – configura fundada suspeita e legitima a busca na área comum do imóvel e a apreensão dos objetos descritos.

7. A revisão das premissas fático-probatórias sobre a existência de justa causa para o ingresso demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Não caracterizada prova ilícita, não incide a teoria dos frutos da árvore envenenada, permanecendo válidos os elementos apreendidos e hígida a condenação por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 85d41721-bc81-4b03-9598-a19a378fac4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363214 - MG (2026/0350932-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLEY DAVID DIAS
ADVOGADOS	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
		LILIANE HELAL CALESTINI DICENZO - MG142241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em apelação criminal por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, sob alegação de nulidade da busca domiciliar e ilicitude das provas.

2. Ingresso policial em imóvel com porta entreaberta, no contexto de operação de inteligência voltada ao monitoramento de suspeitos envolvidos em organização criminosa e homicídios; fuga imediata do agravante ao avistar a viatura; indicação por morador do local de refúgio; constatação de bases de carregadores de rádio comunicador; abordagem do agente visivelmente ofegante e com vestimentas sobrepostas; apreensão, na área comum do imóvel (corredor), de revólver calibre .38 com numeração suprimida, três munições intactas e rádio comunicador.

3. Sentença condenatória mantida em segundo grau, com readequação da sanção pecuniária; recurso especial inadmitido na origem por incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de cotejo analítico; decisão agravada mantida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, a indicar situação de

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

flagrante delito apta a legitimar o ingresso policial no domicílio sem mandado; e (ii) saber se a pretensão de reconhecer a nulidade da busca domiciliar e a ilicitude das provas esbarra na Súmula n. 7/STJ e na ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. O entendimento fixado no Tema n. 280 da repercussão geral (RE n. 603.616/RO) admite a entrada forçada em domicílio sem mandado quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel.

6. O conjunto objetivo delineado – operação policial de inteligência; fuga desesperada para imóvel aparentemente abandonado e desprovido de trincos; indicação por morador; porta entreaberta; visualização de bases de carregadores de rádio comunicador; e abordagem de agente ofegante e com vestimentas sobrepostas – configura fundada suspeita e legitima a busca na área comum do imóvel e a apreensão dos objetos descritos.

7. A revisão das premissas fático-probatórias sobre a existência de justa causa para o ingresso demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Não caracterizada prova ilícita, não incide a teoria dos frutos da árvore envenenada, permanecendo válidos os elementos apreendidos e hígida a condenação por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de WESLEY DAVID DIAS contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WESLEY DAVID DIAS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos da Apelação Criminal n. 1.0000.25.268824-7/001 (e-STJ fls. 767/779).*
>
> *Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado**, pela prática do crime tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, tendo sido absolvido da imputação relativa ao art. 333 do Código Penal, por ter mantido sob sua guarda, no interior de residência, **1 revólver, calibre.38, com numeração suprimida, municiado com 3 munições intactas de mesmo calibre** (e-STJ fls. 620/631).*
>
> *O Tribunal de origem rejeitou a preliminar defensiva e deu parcial provimento ao recurso de apelação unicamente para readequar a sanção pecuniária para **21 dias-multa**, mantida a reprimenda corporal de **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado**, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 768):*

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PENAS. ANÁLISE DESFAVORÁVEL SOBRE OS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL D O RÉU. MANUTENÇÃO. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. 1. Uma vez que a incursão dos policiais na residência do acusado somente se deu após verificarem que este visualizou a viatura e evadiu - se para dentro do imóvel, mostra - se presente a fundada suspeita a respaldar o ingresso na casa, não havendo que se falar em violação de domicílio. 2. Sendo o réu possuidor de várias condenações definitivas por fatos anteriores, nada obsta que uma delas seja utilizada para a configuração dos maus antecedentes e outras para a caraterização da reincidência. 3. É possível o exame desfavorável da conduta social do agente que pratica novo crime quando se encontra em cumprimento de pena, pois indica a quebra contemporânea de confiança para com a sociedade e ao Estado e revela maior reprovabilidade da sua conduta. 4. A sanção pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, impondo - se a adequação quando fixada em patamar desarrazoado.

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sustentou o recorrente:

a) Violação ao art. 157 do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial, apontando a ilicitude da prova obtida mediante ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial e sem a demonstração prévia de fundadas razões, porquanto a diligência policial foi respaldada unicamente na suposta fuga do acusado ao avistar a viatura e em informações vagas de transeunte não identificado, circunstâncias insuficientes para caracterizar justa causa, além de haver contradições nos depoimentos dos policiais militares quanto ao estado do imóvel e ao arrombamento da porta (e-STJ fls. 794/817).

b) Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, aduzindo que a apreensão do revólver com numeração suprimida decorreu diretamente da violação de domicílio, ensejando a contaminação de todos os elementos probatórios dele derivados (e-STJ fls. 814/815).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) O conhecimento do recurso especial e seu provimento para que seja reconhecida a ilegalidade do ingresso policial no domicílio e declarada a ilicitude da prova obtida e das derivadas (e-STJ fl. 817).

b) A consequente absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de elementos probatórios válidos para respaldar a condenação (e-STJ fl. 817).

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (e-STJ fl. 836).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega:

a) Inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas unicamente a revaloração jurídica dos fatos e premissas expressamente delineados no próprio acórdão recorrido, para verificar se a alegada fuga do agente ao avistar a viatura policial constitui elemento jurídico apto a justificar a entrada forçada no imóvel sem mandado judicial (e-STJ fls. 839/841 e 844/845).

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

b) Demonstração analítica e notória da divergência jurisprudencial com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que a mera fuga para o interior da residência ou suspeitas genéricas desacompanhadas de prévias investigações ou dados concretos não configuram fundadas razões para a busca domiciliar (e-STJ fls. 838/841 e 845).

c) Existência de violação direta ao art. 157 do Código de Processo Penal, reforçando que a diligência policial decorreu de atuação arbitrária, pautada em versões contraditórias dos agentes de segurança e em evidente invasão de imóvel habitado mediante arrombamento, o que impõe o desentranhamento das provas ilícitas e a absolvição do réu (e-STJ fls. 841/844 e 846/847).

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fls. 871/874):

O agravo, interposto de forma tempestiva, impugna especificamente a fundamentação da decisão agravada, de modo que deve ser conhecido.

Quanto ao apelo especial, em primeiro lugar, deve ser destacada a inviabilidade do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, dada a não comprovação do dissídio jurisprudencial por meio da demonstração do cotejo analítico.

De igual modo, inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial amparado em acórdãos paradigmas exarados em habeas corpus. Nesse sentido, pacífico o entendimento dessa eg. Corte Superior de Justiça de que "Acórdãos proferidos em habeas corpus e outros não comprovam dissídio jurisprudencial." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.509.459/RO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Em relação à alínea "a" do art. 105, III, da CF, cinge-se a questão em saber se havia, ou não, justa causa para o ingresso dos agentes de segurança pública na residência do recorrente, o que enseja a exposição e análise dos fatos, assim narrados na denúncia, conforme sentença do juízo processante:

[...]

Em que pese a louvável preocupação com eventuais abusos na atuação da polícia ostensiva e da polícia judiciária, a hipótese dos autos, conforme acima narrada, por si só já autorizava o ingresso dos policiais militares na residência do suspeito, independentemente de qualquer autorização ou prévias diligências.

Isso porque, nos termos do destacado pela Corte de origem no acórdão impugnado, "a atuação policial não decorreu de mera intuição dos militares. Os agentes estavam em operação de inteligência para monitorar alvos envolvidos em homicídios na região, sendo o apelante um dos indivíduos previamente mapeados. O cenário de fundadas suspeitas delineou-se no exato instante em que o réu, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga desesperada, atitude que, "per se", consubstancia elemento objetivo para a abordagem dos militares. Destaca-se, por fim, que as gravações colacionadas aos autos demonstraram, em verdade, uma postura contida da guarnição que mesmo diante de interferências e acusações de que estariam

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

incriminando o réu, mantiveram-se calmos, o que infirma a tese de violência e abuso policial";

Portanto, embora o simples ato de evadir-se ao perceber a presença da polícia não justifique, por si só, a medida de busca domiciliar, pode, a depender do contexto fático anterior à abordagem (cumprimento de diligências decorrentes de serviços de inteligência), autorizar, validamente, a conclusão de que o suspeito encontra-se em situação de flagrante delito, não havendo, pois, falar em arbitrariedade ou abuso de poder.

Ainda, nesse mesmo contexto, ou seja, de fundadas suspeitas de flagrante delito e cumprimento de diligências decorrentes de informações prestadas pelo serviço de inteligência da polícia, evadindo-se o suspeito para o interior da residência, com a consequente tentativa de descaracterizar a roupa usada no momento da visualização dos agentes em via pública, justifica-se a busca domiciliar, independentemente de permissão do morador ou de autorização judicial.

A propósito, o tema foi nestes termos disciplinado pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 603616/RO (Tema nº 280):

[...]

Vê-se, portanto, que o entendimento de que a fuga para o interior da residência ao avistar a polícia não constitui fundada razão para a busca domiciliar destoa da interpretação que os tribunais superiores vêm dando ao tema.

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nulidade da busca domiciliar e ilicitude das provas

Ao rechaçar a preliminar defensiva de nulidade da busca domiciliar, o Juízo de primeiro grau consignou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 623/624, grifo nosso):

> *Os dois policiais militares ouvidos em juízo, Welton Alves da Silva e Gabriel Victor Gomes de Souza, que participaram da prisão do réu, relataram, de forma uníssona, que ao adentrarem na Rua São Gonçalo,* ***visualizaram um indivíduo que, ao reparar a aproximação da viatura policial, correu.***

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

Ainda foi relatado, pelos policiais militares, que após procurarem nos arredores, um cidadão indicou a casa em que o fugitivo ingressou, sendo que o referido imóvel possuía uma porta de madeira sem "tranca", que estava entreaberta.

Os castrenses se referiram, ainda, que a suspeita foi reforçada pela existência de uma câmera de segurança no imóvel, circunstância destoante do cenário das demais residências da rua.

Também merece destaque o fato de que ao iniciar as buscas no local, a polícia encontrou uma porta entreaberta, adentrou ao local que aparentemente estava abandonado onde encontraram bases de carregadores de rádios comunicadores, comumente utilizados por traficantes para repassar informações sobre a chegada da polícia e afins. [...]

Wesley abriu o portão e este estava com um chapéu por cima de um boné e uma calça por cima da bermuda, além de estar bastante ofegante, como se estivesse acabado de correr.

diante disso os militares solicitaram a Wesley que este retirasse o chapéu e a calça para que verificassem as características de suas roupas que estavam escondidas.

Foi verificado que as roupas eram idênticas as observadas no indivíduo que havia corrido dos militares.

[...]

Ao ser dada busca no corredor onde Wesley havia aberto o portão foi encontrado em cima de um tanque, ao lado do portão, um rádio comunicador.

Idêntico ao observado pelos militares quando Wesley correu.

Além do rádio foi encontrado um revolver calibre.38 com numeração raspada e 03 munições intactas do mesmo calibre.

[...]

Nesse contexto, constata-se que ***a busca domiciliar realizada pelos policiais militares foi precedida de constatação idônea e suficiente de fundadas razões autorizadoras da medida, consubstanciadas na fuga após o avistamento da viatura policial, nas informações prestadas pelo cidadão, na estranheza causada pela existência de câmera de monitoramento no local, bem como pelas informações prévias repassadas antes do início da operação realizada naquele dia, a constatação de rádios comunicadores e também o fato de que o réu estava utilizando uma roupa sobre outra.***

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

> *O Supremo Tribunal Federal, em 2016, no julgamento do RE 603.616/DF, leading case do Tema 280 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*
>
> *E é justamente esta a hipótese ocorrida dos autos, em que a busca domiciliar se deu por haver fundada suspeita da ocorrência de situação flagrancial no interior da residência.*

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema n. 280 da Repercussão Geral (RE n. 603.616/RO), fixou o entendimento de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que denotem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel. Na espécie em exame, o ingresso dos policiais militares no imóvel não decorreu de mera intuição subjetiva desprovida de lastro fático, porquanto precedido de uma **operação policial voltada ao monitoramento de suspeitos envolvidos em organização criminosa e homicídios**, na qual o agravante já figurava como **indivíduo previamente identificado e procurado pelas forças de segurança pública**.

Com efeito, ao notarem a aproximação da viatura policial, os agentes constataram que o recorrente **empreendeu fuga imediata e desesperada, refugiando-se em um imóvel aparentemente abandonado e desprovido de trincos ou trancas,** conforme **informação prestada de forma direta por um morador da localidade**. Ademais, ao ingressarem no local onde a porta se encontrava entreaberta, os policiais militares visualizaram **bases de carregadores de rádio comunicador**, comumente destinadas ao monitoramento de diligências policiais por grupos criminosos, culminando na abordagem do acusado, que se encontrava **visivelmente ofegante e trajando camadas sobrepostas de vestimentas (calça sobreposta a bermuda e chapéu sobre boné**), com o manifesto propósito de dissimular os trajes que vestia quando se evadiu da abordagem inicial na via pública.

Nesse prisma, a constatação desses elementos objetivos prévios justificou a realização de busca na área comum do imóvel, culminando na legítima apreensão de **um revólver calibre.38 com numeração suprimida; três munições intactas de mesmo calibre; e um rádio comunicador**, todos dispostos sobre um tanque de lavar roupas situado no corredor daquele lote.

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

Dessa maneira, delineado o contexto de fundada suspeita apto a legitimar a atuação ostensiva dos agentes públicos, a pretensão recursal que busca desconstituir as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de justa causa e da regularidade da diligência esbarra no óbice processual disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior, por demandar inevitável revolvimento do arcabouço fático e probatório delineado nos autos.

Na mesma linha o parecer do Ministério Público Federal, cujo excerto passo a colacionar (e-STJ fl. 872, grifo nosso):

> *Em que pese a louvável preocupação com eventuais abusos na atuação da polícia ostensiva e da polícia judiciária, a hipótese dos autos, conforme acima narrada, por si só já autorizava o ingresso dos policiais militares na residência do suspeito, independentemente de qualquer autorização ou prévias diligências.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto,* ***embora o simples ato de evadir-se ao perceber a presença da polícia não justifique, por si só, a medida de busca domiciliar, pode, a depender do contexto fático anterior à abordagem (cumprimento de diligências decorrentes de serviços de inteligência), autorizar, validamente, a conclusão de que o suspeito encontra-se em situação de flagrante delito, não havendo, pois, falar em arbitrariedade ou abuso de poder.***

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.*
>
> *2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque ocorreu em contexto de uma operação que investigava a prática de crimes de estelionato, em que diversos suspeitos estavam sendo monitorados pela polícia, dentre eles um indivíduo que foi localizado no interior de uma residência, e que empreendeu fuga pelos*

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

fundos do imóvel juntamente com inúmeras pessoas que participavam da empreitada criminosa, o que consolidou nos agentes policiais a fundada suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, tornando legítimo o ingresso.

[...] (RHC n. 213.833/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO, RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. A abordagem ocorreu após o agravante, ao avistar os policiais que realizavam patrulhamento na área, empreender fuga para o interior do imóvel, ocasião em que foi visualizado, no pátio da residência, um veículo produto de roubo.

[...]

(REsp n. 2.118.537/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

[...]

3. No caso concreto, o acusado, que já ostentava registros anteriores por delitos de tráfico, encontrava-se em situação suspeita, em local conhecido

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

como ponto de venda de drogas e empreendeu fuga para o interior da residência ao avistar a viatura que realizava patrulhamento de rotina no local.

4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior, não há manifesta ilegalidade a ser sanada.

[...]

(AgRg no HC n. 950.779/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 22/09/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: af1f2993-83f7-44a8-a883-73b45bc1feb4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0350932-8

AgRg no AREsp 3.363.214 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000178920258130400 10000252688247003 178920258130400

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY DAVID DIAS
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
ADVOGADA	:	LILIANE HELAL CALESTINI DICENZO - MG142241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY DAVID DIAS
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
ADVOGADA	:	LILIANE HELAL CALESTINI DICENZO - MG142241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:02
Código de Controle do Documento: EC48ED79-6B0C-479E-B051-2149B004345A